

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANDRÉ VINÍCIUS CAMPOS TEIXEIRA MARRA

CRIPTOMOEDAS: UMA BREVE ANÁLISE DO FUTURO DAS FINANÇAS.

CURITIBA
2022

ANDRÉ VINÍCIUS CAMPOS TEIXEIRA MARRA

CRIPTOMOEDAS: UMA BREVE ANÁLISE DO FUTURO DAS FINANÇAS.

TCC apresentado ao curso de Graduação em Direito,
Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do
Paraná como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Luís Kanayama.

CURITIBA


2022

TERMO DE APROVAÇÃO

CRIPTOMOEDAS: UMA BREVE ANÁLISE DO FUTURO DAS FINANÇAS.

ANDRÉ VINICIUS CAMPOS TEIXEIRA MARRA

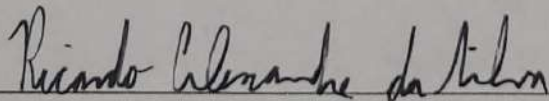
Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



RODRIGO KANAYAMA

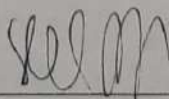
Orientador

Coorientador



RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

1º Membro



WILLIAM PUGLIESE

2º Membro

RESUMO

As inovações tecnológicas mudaram não só a sociedade como um todo mas também o dinheiro. Atualmente, vivemos em uma época em que o Direito, o Legislador e os Reguladores jamais poderiam prever o que aconteceria: O Dinheiro não é mais um monopólio estatal. O presente artigo busca fazer uma breve análise da evolução da moeda e como a tecnologia impactou diretamente em suas funções. Para tanto, inicia-se fazendo um aparato histórico dessa evolução até chegarmos na atualidade e nas novas tecnologias financeiras. Após, demonstramos o que são criptomoedas, a tecnologia de Blockchain que fez tudo isso possível e seus possíveis usos. Tratamos também da visão jurídica e seus impactos durante as exposições. Por fim, trazemos as iniciativas de regulamentação em alguns países e também no cenário brasileiro.

Palavras-chave: Criptomoedas. Blockchain. Tecnologia. Regulamentação.

ABSTRACT

Technological innovations have changed not only society as a whole but money as well. Currently, we live in a time when the Law, the Legislator and the Regulators could never predict what would happen: Money is no longer a state monopoly. This article seeks to make a brief analysis of the evolution of currency and how technology directly impacted its functions. To do so, it begins by making a historical apparatus of this evolution until we reach the present and the new financial technologies. Afterwards, we demonstrate what cryptocurrencies are, the Blockchain technology that made it all possible and its possible uses. We also deal with the legal view and its impacts through the text. Finally, we bring the regulatory initiatives in some countries and also in the Brazilian scenario.

Keywords: Cryptocurrencies. Blockchain. Technology. Regulation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. UMA BREVE HISTÓRIA DA MOEDA.....	8
3. O QUE SÃO CRIPTOMOEDAS.....	12
4. BLOCKCHAIN.....	13
4.1 Os usos dessa tecnologia.....	15
5. INICIATIVAS INTERNACIONAIS DE REGULAMENTAÇÃO.....	16
5.1 Europa e União Europeia.....	16
5.2 Estados Unidos da América.....	18
5.3 A Regulamentação no Brasil.....	20
6. CONCLUSÃO.....	27
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	29

1. INTRODUÇÃO

Durante toda a história da humanidade a sociedade sofreu profundas modificações com o passar do tempo. Em determinados momentos históricos de forma mais lenta e em outros de forma exponencial e mais acelerada. Essas mudanças que geram impactantes mudanças geralmente são no eixo político, econômico ou tecnológico.

Nesta esteira do tempo nós podemos citar desde a expansão do antigo Império Romano que causou mudanças profundas na sociedade da época, até a explosão do vulcão de descontentamento, em 1789, com a Revolução Francesa e a queda do Antigo Regime¹. No âmbito econômico e tecnológico, podemos citar a clássica divisão de Edward Burns sobre a grande primeira revolução econômica, também chamada de Revolução Comercial². O recorte do período de 1400-1700 teria sido a extirpação da economia semi-estática da Idade Média e o surgimento do capitalismo dinâmico³. Ainda, essas bases criadas durante esse período foram fundamentais para as Revoluções Industriais que seguiram décadas mais tarde e levaram a sociedade para um patamar jamais visto. A mecanização da indústria e da agricultura, a aplicação da força motriz para fins industriais, o aceleração dos transportes e das comunicações, a criação do motor à vapor e tantas outras invenções que foram possibilitadas por esses avanços levaram a Sociedade moderna para um avanço exponencial jamais imaginado antes.

E você deve estar se perguntando: “Ok! Mas o que tudo isso tem a ver com cripto ativos?”. Pois bem, o nosso ponto de partida é demonstrar que não só a sociedade política e econômica evoluem, mas que a *moeda* e as formas de pagamento também evoluem com o decorrer do tempo. Ainda, que o que estamos presenciando atualmente, para alguns autores, é uma Revolução tão importante quanto aquelas que citamos acima. Se você soubesse anteriormente das consequências que essas Revoluções causaram na Sociedade e em todo o Sistema Capitalista, não gostaria de ter feito parte na vanguarda dessas mudanças? Tenho certeza que sim!

¹ BURNS, Edward McNall. **História da Civilização Ocidental**. Tradução de Lourival Gomes Machado, Lourdes Santos Machado e Leonel Vallandro. - Porto Alegre. Editora Globo, 1968, p. 34

² *Ibidem*, p. 112.

³ *Ibidem*, p. 112.

2. UMA BREVE HISTÓRIA DA MOEDA.

O Professor Gregory Mankiw, em sua obra de introdução à economia, nos traz alguns princípios que merecem atenção: **(i)** o comércio pode ser bom para todos, **(ii)** os mercados são geralmente uma boa maneira de organizar a atividade econômica e **(iii)** os preços sobem quando o governo emite moeda demais⁴. E, atualmente, qual elemento seria comum a esses princípios? A necessidade da *moeda*.

Isso nos mostra que a moeda possui um papel fundamental no nosso arranjo econômico atual e que não entender como ela funciona ou suas origens é literalmente *deixar dinheiro na mesa*.

Para qualquer pessoa que já viveu em nossa sociedade moderna, é extremamente comum entregarmos um “bem” (papel-moeda), que por si só não possui nenhum valor, em troca de outro bem ou serviço os quais nós desejamos. Para o Professor Mankiw, isso representa o traço de confiança do sistema econômico⁵. Isto é, a pessoa que recebe aquele papel sem valor, ou antigamente os papéis com uma assinatura, acredita que uma terceira parte também irá aceitá-los futuramente. Para o Professor, isso é extremamente importante porque faz com que toda a sociedade saia do sistema de escambo e da necessidade daquilo que ele chama de *dupla coincidência de desejos*⁶. Esta dupla coincidência seria o fato de que, na ausência do papel-moeda, ao ir comprar um bem ou serviço, você teria que torcer para aquele que está ofertando também aceitar algo que você poderia oferecer naquele momento para que ocorresse uma transação. Em adição, vocês teriam que desenvolver um sistema ótimo para quantificar aquilo que você tem a oferecer em troca daquilo que busca receber.

Vamos falar agora sobre a história da moeda, ou *papel-moeda*, propriamente dita. Alguns autores definem a história da moeda com alguns estágios⁷:

⁴ MANKIW, N. Gregory. **Introdução à economia**. São Paulo: Cengage Learning, 2013. p.15.

⁵ *Ibidem*, p. 591

⁶ *Ibidem*, p. 592

⁷VASCONCELLOS, Marco Antônio. **Manual de Economia - Equipe de professores da USP**. São Paulo: Editora Saraiva. 7a edição, 2017. p. 377

1ª	ESCAMBO
2ª	MOEDA MERCADORIA
3ª	MOEDA SIMBÓLICA
4ª	MOEDA ESCRITURAL
5ª	MOEDA SOFISTICADA

Tabela 01 - Estágios da Moeda⁸

É evidente que essas fases não são bem delineadas e que uma certamente conviveu com a outra em algum momento. No entanto, o que temos que analisar é exatamente o fato de que a moeda foi evoluindo em suas definições e usos juntamente com a tecnologia e a sociedade.

Perpassando brevemente por esses estágios, temos a era do **escambo** como poucas trocas e que eram feitas com a dupla coincidência de desejos. A época da **moeda mercadoria** foi das trocas *indiretas*⁹. Existe primeiramente uma venda e o produtor depois de ter realizado a sua troca pela moeda mercadoria iria então trocar pelo aquilo que deseja, realizando portanto uma nova compra. Segundo alguns autores, foram utilizados como moeda mercadoria o gado, conchas ou até mesmo o sal¹⁰.

Na terceira fase, da **moeda simbólica**, nós temos a garantia do valor do metal por um soberano, isto é, eles iriam garantir esses metais, geralmente cunhando sua face nas moedas, e aos poucos iam impondo o uso dessa modalidade de moeda. Evidentemente, alguns soberanos abusaram dessa modalidade e geraram graves consequências. No entanto, esse meio de troca também ajudou para a transição da monetização das relações econômicas¹¹.

Na época da **moeda escritural**, houve uma tendência em depositar os valores em instituições especializadas, chamadas de *Bancos*. Essas instituições recebiam os valores e emitiam recibos desses depósitos. Em um breve período de

⁸ **Tabela 01:** VASCONCELLOS, Marco Antônio. **Manual de Economia - Equipe de professores da USP**. São Paulo: Editora Saraiva. 7a edição, 2017. p 377.

⁹ *Ibidem*, p.377.

¹⁰ *Ibidem*, p. 377.

¹¹*Ibidem*, p. 377.

tempo, as pessoas começaram a negociar essas notas de depósitos como substitutos da própria moeda¹².

Na última fase, da **moeda sofisticada**, ela se tornou um grande conjunto de registros eletrônicos que tem por intenção representar uma grande diversidade de ativos¹³. É um momento da combinação da tecnologia e da grande variação dos ativos no mercado.

Em adição, a doutrina econômica cita as principais funções e características da moeda: (i) utilizada como um meio de troca, (ii) como uma reserva de valor e (iii) como unidade de conta¹⁴.

Dessa forma, notamos que a moeda evolui conjuntamente com a sociedade e também com a tecnologia. Vemos que famílias e empresas acumulam moeda como uma forma de baixo custo e alta conveniência para as suas transações no dia a dia¹⁵. E é precisamente nesse contexto de avanço tecnológico e dos ativos financeiros que surge, em 2008, o primeiro *paper* trazendo um novo conceito de “moeda”, o Bitcoin.

É precisamente a existência da moeda e a sua evolução que permitiu que o sistema capitalista atual da sociedade pudesse existir. A transição da baixa idade para a ativação do comércio e das atividades mercantis coincide também com a evolução da moeda e de seus usos. Para o grande historiador brasileiro, Boris Fausto, as próprias transformações ocorridas na Europa a partir de 1150 deveram-se pela expansão da agricultura e do comércio¹⁶. Ainda mais, que a própria expansão marítima e a era das Grandes Navegações Portuguesas se deu devido ao interesse pelas especiarias e também pelo ouro. Este último, exatamente pelo motivo de ser utilizado como *moeda confiável* pelos aristocratas¹⁷.

Nesse sentido, o próprio Adam Smith nos ensina em sua célebre obra, *A Riqueza das Nações* (1776), que muitas coisas já foram utilizadas como moeda. O sal como instrumento comum de troca na Etiópia, conchas em certas partes da Índia, bacalhau seco no Canadá, o tabaco na região da Virgínia e também açúcar

¹² VASCONCELLOS, Marco Antônio. **Manual de Economia - Equipe de professores da USP**. São Paulo: Editora Saraiva. 7a edição, 2017. p.378

¹³ *Ibidem*, p. 378

¹⁴ KRUGMAN e OBSTFELD. *Economia Internacional - Teoria e Política*. 6.ed. Editora Pearson Addison Wesley. 2005. p. 299

¹⁵ KRUGMAN e OBSTFELD. *Economia Internacional - Teoria e Política*. 6.ed. Editora Pearson Addison Wesley. 2005. p. 299

¹⁶ FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 12 ed. São Paulo: editora USP, 2006. p.19

¹⁷ *Ibidem*, p. 25

em regiões das Índias Ocidentais¹⁸. Evidentemente, na opinião de Adam Smith, há uma preferência pelos metais preciosos. Estes podem não só serem conservados e guardados com a menor perda possível, mas também podem ser divididos sem maiores problemas por processos de fundição¹⁹.

Mesmo no uso dos metais houve uma gradativa evolução. Em certos momentos usava-se o ferro como moeda. Posteriormente, o cobre, como no caso dos romanos²⁰, e futuramente a prata e ouro entre as Nações. É nesse contexto, inclusive, que temos o surgimento das *Casas da Moeda* e da figura do governante colocando um selo de “garantia”. As razões são óbvias e as fraudes não nasceram na sociedade contemporânea. As grosseiras barras de metal sem o selo “estatal” sofriam as mais variadas técnicas de manipulação e fraude.

Portanto, podemos notar que o sistema capitalista atual está diretamente ligado com a evolução do sistema financeiro como um todo. Seja na sua mais fundamental base, a moeda, ou nos mais diversos produtos financeiros que se originaram a partir disso. A importância da moeda é tão fundamental que o Sistema Capitalista mudou completamente a forma de funcionar da humanidade. Nas palavras do Professor Ludwig Von Mises, esse sistema é o que permite a cada pessoa ter o direito de servir melhor ou mais barato o seu cliente²¹. Ainda, que foi esse sistema que permitiu um crescimento sem precedentes da população mundial. Na Inglaterra do século XVIII, segundo o Professor, o território poderia sustentar cerca de seis milhões de pessoas com um baixíssimo padrão de vida. Atualmente, mais de cinquenta milhões de pessoas vivem um padrão de vida muito superior aos nobres e abastados do século XVIII²².

Em apertada síntese, notamos que as diversas mudanças que tivemos até aqui na sociedade e no nosso sistema financeiro possibilitaram que nós desfrutássemos de um padrão nunca antes vivido na história da humanidade. Assim, a nova revolução tecnológica aliada às inovações das moedas nos demonstra que há muito ainda a ser explorado e que temos um futuro de oportunidades pela frente.

¹⁸ SMITH, Adam. **A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas**. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 62

¹⁹ *Ibidem*, p. 62

²⁰ *Ibidem*, p. 63

²¹ MISES, Ludwig Von. **As Seis Lições**. 7ª edição. São Paulo. Instituto Ludwig von Mises Brasil. 2009. p. 40

²² *Ibidem*.

3. O QUE SÃO CRIPTOMOEDAS.

Há quase três décadas atrás, Milton Friedman já previa a possibilidade de moedas digitais²³. Em 31 de Outubro de 2008, Satoshi Nakamoto, publicou o *white paper* intitulado “Bitcoin: A peer-to-peer Electronic Cash System”²⁴. Com essa produção se deu o início da nova era das chamadas “Criptomoedas”. O artigo abordava um sistema eletrônico baseado em uma tecnologia *Blockchain*, que seria em síntese um livro razão descentralizado, e que não dependeria de uma autoridade central para sua emissão e controle.

Há anos tenta-se trazer uma definição clara na literatura sobre o que seriam de fato as criptomoedas. Já em 2013, a agência norte-americana *Financial Crimes Enforcement Network* definiu como uma espécie de meio de troca mas que, em última análise, não teria todos os elementos de uma moeda e, principalmente, não teria o status legal²⁵. Em adição, o Banco Central Europeu também já se manifestou no sentido de tratar as criptomoedas como uma espécie não regulada de moeda digital que seria utilizada por membros de uma determinada comunidade e também seria controlada pelos seus desenvolvedores²⁶. Para fins de esclarecimentos, trataremos a criptomoeda como um ativo digital que é emitido por um desenvolvedor e é transacionada de forma descentralizada. A validação das transações geralmente se dá também em um livro razão descentralizado baseado na tecnologia *blockchain* que iremos abordar mais para frente.

Neste momento, valem algumas ponderações explicativas. O Bitcoin é apenas *um* tipo de criptomoeda dentre várias que existem. Dentro das várias moedas que existem, há outras sub-definições como *altcoins*, *stablecoins* e outras que não serão objeto do nosso debate. Ainda, o termo *ativo digital* é a definição mais ampla e que abrange qualquer representação mediante registro eletrônico de um bem ou propriedade²⁷. Vale também diferenciar o termo *moedas digitais*

²³ ARANHA. Christian. **Bitcoin, Blockchain e Muito Dinheiro: Uma Nova Chance para o Mundo**. São Paulo. Editora Valentina, 2ª Edição. 2020. p. 55

²⁴ NAKAMOTO. Satoshi.. **Bitcoin: a peer to peer Electronic Cash System**. Disponível em: < <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf> > Acesso em: 23/03/2022.

²⁵ ARANHA. Christian. **Bitcoin, Blockchain e Muito Dinheiro: Uma Nova Chance para o Mundo**. São Paulo. Editora Valentina, 2ª Edição. 2020. p. 56

²⁶ ARANHA. Christian. **Bitcoin, Blockchain e Muito Dinheiro: Uma Nova Chance para o Mundo**. São Paulo. Editora Valentina, 2ª Edição. 2020. p. 55

²⁷ STELLA. Julio Cesar. **Moedas Virtuais no Brasil: como enquadrar as criptomoedas**. Revista da PGBC – V. 11 – N. 2. Dez. 2017. p. 151

propriamente dito de criptomoedas. As moedas digitais, em estrito senso, seriam como o Yuan digital, isto é, uma moeda de curso legal e garantida pela autoridade governamental e que foi emitida “digitalmente” pelo Banco Central de determinado país.

4. BLOCKCHAIN

Conjuntamente à inovação das criptomoedas, o *paper* de Satoshi Nakamoto também trouxe uma outra inovação que seria amplamente explorada anos mais tarde por outras pessoas e empresas: o sistema *Blockchain*.

A blockchain nada mais é do que uma verdadeira “corrente de blocos” uns ligados aos outros. Explico, o sistema de criptomoedas é baseado na ausência de um garantidor central e de um grande controlador. Dessa forma, a “responsabilidade” da rede está em cada um dos indivíduos que a compõem, chamados de **nós**. Esse grande livro razão descentralizado geralmente é chamado de *distributed ledger technology (DLT)*²⁸. Essa tecnologia permite que todos os participantes da rede possam ver os dados públicos e, caso queiram, também participem na autenticação e no processamento desses dados. Nesse sentido, o próprio Comitê de Pagamentos e Infraestruturas de Mercado do Banco de Compensações Internacionais (CPMI/BIS) conceituou²⁹:

“the processes and related technologies that enable nodes in a network (or arrangement) to **securely propose, validate and record** state changes (or updates) to a synchronized ledger that is distributed across the network’s nodes”³⁰ (**grifo nosso**).

Portanto, a revolução no conceito do Blockchain se dá exatamente no fato de que qualquer indivíduo que possua capacidade computacional para participar dessa rede e das validações necessárias pode se apresentar como um “mineirador”. Esclarecendo ainda mais, a base de todo o sistema das criptomoedas e, em especial o Bitcoin, está baseada na descentralização das ações que ocorre através

²⁸ *Ibidem*, p. 152

²⁹ BIS. **Distributed ledger technology in payment, clearing and settlement - an analytical framework**. Disponível em: <<http://www.bis.org/cpmi/publ/d157.htm>>. Acesso em: 23/03/2022

³⁰ **Tradução livre**: “Os processos e a tecnologia relacionada que permitem aos nós em uma rede (ou arranjo) propor, validar e registrar mudanças de estado (ou atualizações) de forma segura em um livro razão sincronizado que é distribuído através dos nós desta rede”.

da tecnologia da Blockchain. Essa grande “cadeia de blocos” é o grande mecanismo de confiança daqueles que estão envolvidos exatamente por ser um sistema público e que depende da validação da própria comunidade para que as ações ocorram. A imutabilidade desses registros se dá exatamente pelo fato de que o novo bloco a ser “escrito” precisa ter uma identificação do bloco anterior e este com o seu antecessor³¹. Desta forma, para que fosse quebrada a “corrente”, seria necessário um consenso de todos os participantes dessa rede - algo extremamente improvável já que a distribuição se dá em grande número e de forma dispersa geograficamente pelo globo.

A grande diferença aqui ocorre pelo modelo de rede, isto é, ao invés de ser um clássico modelo centralizado no qual há um requerimento ao servidor central e ele responde aos demais, ocorre a adoção do modelo *peer-to-peer*, no qual, ainda que se derrube algum desses pontos, os demais possuem as informações necessárias para continuar operando normalmente³². Portanto, os registros ocorrem de forma sequencial e distribuída em diversos servidores ao mesmo tempo³³.

Esse tipo de tecnologia aliada à inovação das criptomoedas é que possibilitou a grande revolução que temos presenciado recentemente. A ausência de um órgão intermediário é extremamente disruptivo para a sociedade atual. Durante séculos, a presença do Governante ou de um Estado como garantidor permeou a nossa sociedade e possibilitou que chegássemos onde estamos atualmente. No entanto, a figura do regulador também pode trazer grandes prejuízos para a sociedade e, principalmente, para o indivíduo. Explico, o comércio e a moeda estão diretamente ligados aos incentivos e, portanto, havendo um direcionamento por parte do governante neste ou naquele sentido. Por exemplo, em um país onde exista uma moeda de cunho forçado, haverá a figura do órgão regulador. O Banco Central mais conhecido certamente é o Federal Reserve norte-americano e, ainda que atualmente exista maior autonomia com relação à parte política por parte dos Bancos Centrais, existe um intermediário responsável por dar as cartas. Por definição, o Federal

³¹ARANHA. Christian. **Bitcoin, Blockchain e Muito Dinheiro: Uma Nova Chance para o Mundo**. São Paulo. Editora Valentina, 2ª Edição. 2020. p. 102

³²ARANHA. Christian. **Bitcoin, Blockchain e Muito Dinheiro: Uma Nova Chance para o Mundo**. São Paulo. Editora Valentina, 2ª Edição. 2020. p.103

³³PELLINI. Rudá. **O Futuro do Dinheiro: Entenda como Startups, Bitcoin, Fintechs, Tecnologia e investimentos vão lhe dar mais liberdade para gerar riqueza**. São Paulo. Editora Gente. 2020. p.72

Reserve é uma instituição planejada para supervisionar o sistema bancário e regular a quantidade de moeda³⁴.

Vamos tratar de um exemplo histórico. A Política Monetária de um determinado país é responsável pela oferta de moeda segundo a conveniência dos formuladores dessa política pelo banco central³⁵. Portanto, as escolhas desse “Grande Regulador” irão refletir na vida de cada indivíduo submetido às consequências destas escolhas. Assim, no caso da moeda, esse grande regulador pode escolher por ignorar as leis do mercado e emitir moedas ao seu bel prazer causando consequências nefastas para toda a sociedade. Temos diversos exemplos de super e hiper inflação da moeda baseada nas escolhas terríveis de governantes ignorantes em matéria econômica. O Professor Gustavo Franco possui um aprofundado estudo sobre as fases monetárias do Brasil e coloca 3 momentos marcantes. O primeiro, seria o estabelecimento da moeda fiduciária, em 1933. O segundo marco seria a data de 1967 que, segundo o Professor, assinala o início da marcha rumo à hiperinflação a partir de mudanças *institucionais* erradas³⁶. Por fim, nos traz a década de 1980 que seria a sequência de alta inflação e de graves consequências para o país.

Vemos portanto que não é distante da realidade explorar as consequências graves de escolhas mal feitas por organizações centralizadas. O sistema blockchain permite a desvinculação dessas amarras e cria um ambiente de segurança maior para os seus usuários. Dessa forma, abre-se um amplo horizonte para os usos tanto do blockchain quanto das criptomoedas.

4.1. Os usos dessa tecnologia.

Como vimos, a inovação desse sistema é extraordinária e afetará diretamente o nosso dia a dia. Os principais usos por indivíduos e empresas estão ligados a áreas como tokenização de ativos, compartilhamento de informações, transmissão e coordenação confiável de dados e a maior segurança da imutabilidade do sistema.

³⁴ MANKIW, N. Gregory. **Introdução à economia**. São Paulo: Cengage Learning, 2013. p. 597.

³⁵ MANKIW, N. Gregory. **Introdução à economia**. São Paulo: Cengage Learning, 2013. p. 600.

³⁶ FRANCO, Gustavo. **A Moeda e a Lei: Uma história monetária brasileira, 1933-2013**. São Paulo. Editora Zahar. 2017. p. 80.

Essa noção de *trust machine* (máquina da confiança)³⁷ é o que permite a eliminação do intermediário.

Dessa forma, qualquer atividade que possua um intermediário ou alguém que precisa armazenar dados ou documentos pode ser reduzido da equação. Por exemplo, ao adquirir um imóvel temos a necessidade de falar com bancos, corretoras, advogados, contadores e diversos outros intermediários que garantem cada pedaço da operação. No fim dessa estrutura, está o registrador de imóvel que atua basicamente como um agente garantidor do título de propriedade e que fica em posse daquele registro para que possa ser atestado a quem de fato pertence aquele imóvel. Com a blockchain, temos agora uma forma pública e praticamente inalterável de registro de dados. Portanto, o seu registro de imóvel poderia facilmente se tornar um ativo digital (*tokenizado*) e ser registrado em uma blockchain tornando a data, os dados e o processo inalteráveis.

As implicações também se espalham por outras áreas da sociedade. A mais óbvia é a que estamos tratando aqui que seria a criação de moedas não governamentais, seguindo um pouco da ideia de Friedrich Hayek da “desestatização do dinheiro”³⁸. No entanto, podemos falar também sobre o uso de *smart contracts*, do uso da blockchain na área de saúde para realizar registros de documentos e torná-los inalteráveis e milhares de outros produtos ou serviços que são impactados diretamente pelo uso desse tipo de tecnologia. A título de comparação, um relatório da gigante de tecnologia Cisco prevê que até 2027 cerca de 10% da fortuna mundial poderá ser armazenado com tecnologia Blockchain³⁹

5. INICIATIVAS INTERNACIONAIS DE REGULAMENTAÇÃO.

5.1. Europa e União Européia.

³⁷ PELLINI. Rudá. **O Futuro do Dinheiro: Entenda como Startups, Bitcoin, Fintechs, Tecnologia e investimentos vão lhe dar mais liberdade para gerar riqueza.** São Paulo. Editora Gente. 2020. p. 78.

³⁸ PELLINI. Rudá. **O Futuro do Dinheiro: Entenda como Startups, Bitcoin, Fintechs, Tecnologia e investimentos vão lhe dar mais liberdade para gerar riqueza.** São Paulo. Editora Gente. 2020. p. 80.

³⁹TAYLOR. Charlie. **Up to tenth of world wealth set to be stored on blockchain by 2027** Disponível em: <https://www.irishtimes.com/business/technology/up-to-tenth-of-world-wealth-set-to-be-stored-on-blockchain-by-2027-1.3855716> > Acesso em: 01/04/2022

Diante dos avanços das criptomoedas e das inúmeras consequências que isso teve para a comunidade internacional, diversos países não tardaram em buscar uma regulamentação adequada para as criptomoedas e cripto ativos. Uma das principais razões alegadas por órgãos reguladores de todo o mundo foi o combate ao financiamento do terrorismo e também o combate à lavagem de dinheiro. Inclusive, logo em seu início houveram calorosos debates em volta do tema com declarações de grandes personalidades mundiais assumindo um ou outro lado nessa briga. Por exemplo, o próprio Bill Gates chegou a afirmar que as criptomoedas “matam⁴⁰”, isto é, que o anonimato estava proporcionando que fossem comprados opióides, realizado lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

Foi nessa seara que o Parlamento Europeu e o Conselho da União Européia resolveram se debruçar mais sobre o tema e, em 2018, editaram novas regras para o combate ao crime de lavagem de dinheiro através de criptomoedas. O Regulamento Delegado (UE) 1108, de 07 de maio de 2018, buscou estabelecer regras mais claras de cooperação e responsabilidade para as partes envolvidas tanto na posse quanto na custódia desses “ativos”. Por exemplo, em seu artigo 5º estabeleceu algumas medidas de cooperação:

“c) Responder a qualquer pedido apresentado pelas autoridades competentes relacionado com a atividade desses estabelecimentos, fornecer informações pertinentes detidas pelo emitente de moeda eletrónica ou o prestador de serviços de pagamento que o nomeou e por esses estabelecimentos às autoridades competentes e apresentar relatórios periódicos, se for caso disso⁴¹; “

Notamos, portanto, que as medidas visam mitigar o anonimato fornecido pelas criptomoedas e pela facilidade de transferência de recursos sem um órgão fiscalizador. Essas medidas mais robustas buscam que esses prestadores de serviço saibam quem são efetivamente seus clientes e os possuidores dessas moedas e que estejam em plena capacidade de fornecer às autoridades locais a sua identificação necessária dentro dos requerimentos estabelecidos por lei.

⁴⁰BBC. **As razões de Bill Gates para dizer que as criptomoedas 'matam**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-43257362>> Acesso em: 27/03/2022

⁴¹EUROPA. Regulamento Delegado (EU) 2018/1108 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 07 de maio de 2018. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018R1108&qid=1540774251712&from=PT>> Acesso em: 27/03/2022.

Essa preocupação de fato possui um fundamento quando vemos os números relativos à fraudes envolvendo criptomoedas, esquemas de pirâmides, os crimes já citados anteriormente e, até mesmo, ações de hackers que agora podem pedir “resgates” em Bitcoin e outras moedas sem se preocuparem com o rastreamento desses ativos. Em um relatório recente da Cipher Trace foram estimados alguns dados com relação às fraudes e esquemas utilizando esse tipo de abordagem:

“The end of Q2 2021 brought on an additional \$329 million in DeFi-related hacks and fraud. With the addition of \$35.6 million from the first month of Q3, 2021’s year-to-date total is now nearly \$474 million at the time of this report. These DeFi crimes can generally be broken down into two categories: either a hack of a DeFi protocol by outside agents, or a rugpull conducted by insiders⁴².” (Tradução Livre⁴³)

Nota-se, portanto, que a vantagem competitiva de não termos um intermediador também pode ser utilizada para fins diversos. Obviamente que não iremos debater aqui se isso é melhor ou pior para a Sociedade. Se, por um lado, temos o uso escuso desses recursos, por outro lado, temos também a maior liberdade dos indivíduos ao estarem mais distantes das garras do Estado.

5.2. Estados Unidos da América.

Como podemos imaginar, o cenário norte-americano foi pioneiro tanto no uso das criptomoedas como também no seu debate e na busca de alternativas para achar uma resposta para essas inovações. Muito se falou nos últimos anos nos Estados Unidos, tanto em esfera federal como na esfera estadual, da necessidade de tentar enquadrar os cripto ativos em alguma definição legal. A SEC (Securities and Exchange Commission), como poderíamos esperar, foi atuante no sentido de tentar coibir abusos financeiros em fraudes, desvios de dinheiro e *ponzi schemes*.

⁴² CIPHER TRACE. **Cryptocurrency Crime and Anti-Money Laundering Report**. Disponível em: <<https://info.ciphertrace.com/hubfs/CAML%20Reports/Cryptocurrency%20Crime%20and%20Anti-Money%20Laundering%20Report%2c%20August%202021.pdf>> Acesso em: 27/03/2022

⁴³ “O final do segundo trimestre de 2021 trouxe US\$ 329 milhões adicionais em hacks e fraudes relacionados ao DeFi. Com a adição de US\$ 35,6 milhões desde o primeiro mês do terceiro trimestre, o total acumulado do ano de 2021 agora é de quase US\$ 474 milhões no momento deste relatório. Esses crimes de DeFi geralmente podem ser divididos em duas categorias: um hack de um protocolo DeFi por agentes externos ou um rugpull conduzido por insiders.”

Na posição da própria Agência, ela teria a autoridade sobre tudo aquilo que possa ser considerado uma “*security*”, mesmo sendo um token ou um ativo digital. Nesse sentido, muito se fala na adoção do posicionamento de que para poder ser alegada a noção de *security*, sob a Lei norte-americana, aquele ativo deveria ser um contrato de investimento (ou “an investment contract”, na letra da lei). E essa definição aceita pela suprema corte americana é a de que os contratos de investimentos seriam aqueles no qual há um investimento de dinheiro com uma razoável expectativa de lucro daquela empreitada⁴⁴.

Em adição, a própria Agência soltou um comunicado no qual endereçava as questões das Ofertas Iniciais de Moedas para o mercado, ou **ICOs** (*initial coin offer*) como são mais conhecidas, e deixou claro que a sua preocupação envolve exatamente o fato de haver menos proteção ao investidor e, por consequência, uma maior chance aos oportunismos:

“A number of concerns have been raised regarding the cryptocurrency and ICO markets, including that, as they are currently operating, there is substantially less investor protection than in our traditional securities markets, with correspondingly greater opportunities for fraud and manipulation⁴⁵.”
(Tradução Livre⁴⁶)

E, em complemento, deixam extremamente claro os riscos que a falta de regulação poderia trazer ao investidor na visão deles:

“Please also recognize that these markets span national borders and that significant trading may occur on systems and platforms outside the United States. Your invested funds may quickly travel overseas without your knowledge. As a result, risks can be amplified, including the risk that market regulators, such as the SEC, may not be able to effectively pursue bad actors or recover funds⁴⁷” (Tradução Livre⁴⁸)

⁴⁴ *SEC v. W.J. Howey Co.*, 328 U.S 293, 301 (1946)

⁴⁵ CLAYTON. Jay. **Statement on Cryptocurrencies and Initial Coin Offerings**. Disponível em: <<https://www.sec.gov/news/public-statement/statement-clayton-2017-12-11>> Acesso em: 22/03/2022.

⁴⁶ “Várias preocupações foram levantadas em relação aos mercados de criptomoedas e ICOs, incluindo que, como estão operando atualmente, há substancialmente menos proteção ao investidor do que em nossos mercados tradicionais de valores mobiliários, com oportunidades correspondentemente maiores de fraude e manipulação.”

⁴⁷ CLAYTON. Jay. **Statement on Cryptocurrencies and Initial Coin Offerings**. Disponível em: <<https://www.sec.gov/news/public-statement/statement-clayton-2017-12-11>> Acesso em: 22/03/2022.

⁴⁸ “Reconheça também que esses mercados abrangem fronteiras nacionais e que negociações significativas podem ocorrer em sistemas e plataformas fora dos Estados Unidos. Seus fundos

E trago aqui um exemplo prático para ilustrar a preocupação da Agência com relação ao que tem ocorrido na prática. O caso da Bitconnect ilustra bem a necessidade de estarmos de fato sempre atentos. A Bitconnect era uma plataforma de operação de criptomoedas e também um *token* próprio chamado de BitConnect Coin (BCC). A moeda da plataforma chegou a bater os seus incríveis US \$463 em dezembro de 2017. Posteriormente, foi descoberto em investigação que tratava-se de um *Ponzi Scheme*⁴⁹, também chamado de Pirâmide Financeira, e que o montante da fraude passava dos dois bilhões de dólares. Com as investigações a plataforma foi encerrada e a moeda chegou a cair para menos de US \$0,40 dólares.

Notamos, portanto, que o ânimo dos reguladores em algumas questões encontra um forte respaldo com os fatos, pois muitos foram os esquemas e fraudes financeiras originados a partir dessa nova tecnologia. No entanto, não será nosso escopo discutir os limites dessa regulação.

5.3. A regulamentação no Brasil.

Com as iniciativas ao redor do mundo tomando forma, não poderia ser diferente aqui no Brasil. No entanto, por óbvio que as iniciativas que abordaremos aqui serão apenas alguns recortes para introduzirmos os temas que serão abordados profundamente em trabalhos futuros.

No caso brasileiro, a própria Constituição de 1988 traz conceitos referentes ao Sistema Financeiro Nacional e dispõe sobre o seu funcionamento. É o que trata o art. 192 da Constituição Federal:

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, **estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade**, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.” **(grifo nosso)**.

investidos podem viajar rapidamente para o exterior sem o seu conhecimento. Como resultado, os riscos podem ser ampliados, incluindo o risco de que os reguladores do mercado, como a SEC, não consigam perseguir os maus atores ou recuperar fundos de maneira eficaz.”

⁴⁹ CIPHERTRACE. **Cryptocurrency Crime and Anti-Money Laundering Report**. Disponível em: <<https://info.ciphertrace.com/hubfs/CAML%20Reports/Cryptocurrency%20Crime%20and%20Anti-Money%20Laundering%20Report%2c%20August%202021.pdf>> Acesso em: 27/03/2022.

Portanto, vemos a preocupação do constituinte em estabelecer as regras que irão reger o Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, importa-nos entender a discussão sobre criptomoedas para saber quais as regras são aplicáveis na prática a esses ativos.

O Legislador brasileiro apresentou o **Projeto de Lei (PL) 2303/2015** para iniciar a discussão sobre a regulamentação das moedas “virtuais” e programas de milhas. Na ocasião, o próprio autor do PL trouxe como justificativa de que acreditava ser passível de fiscalização por parte como Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e que, inclusive, os efeitos dos programas de milhagem como “moeda paralela” não poderiam ser ignorados⁵⁰. Infelizmente, o projeto não era um primor legislativo e merecia inúmeras críticas. O PL não propôs melhores definições técnicas do que seriam as criptomoedas e como a legislação deveria encará-las. Ainda, não abordava as questões tributárias e nem tratava sobre o uso de intermediadores, exchanges e similares.

O Banco Central (Bacen) também se manifestou já em 2014 tomando uma posição com relação às criptomoedas. O **Comunicado nº 25.306**, de 2014, reconheceu a existência das criptomoedas e também realizou um alerta da não conversibilidade em moeda nacional e da ausência de garantia por parte das autoridades com relação a esse modalidade de ativo. Deixou claro também que o Banco Central estava empenhado em se aprofundar no tema:

“9. No Brasil, embora o uso das chamadas moedas virtuais ainda não se tenha mostrado capaz de oferecer riscos ao Sistema Financeiro Nacional, particularmente às transações de pagamentos de varejo (art. 6º, § 4º, da Lei nº 12.685/2013), o Banco Central do Brasil está acompanhando a evolução da utilização de tais instrumentos e as discussões nos foros internacionais sobre a matéria – em especial sobre sua natureza, propriedade e funcionamento –, para fins de adoção de eventuais medidas no âmbito de sua competência legal, se for o caso⁵¹.”

⁵⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 2303/2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0upuyy3sr29uiq1nybxqoyv7362639453.node0?codteor=1358969&filename=PL+2303/2015> Acesso em: 30/03/2022.

⁵¹BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado nº 25306, de 19/02/2014. **Riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou moedas criptografadas" e da realização de transações com elas.** Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=25306> Acesso em: 30/03/2022.

E traz também no comunicado uma importante distinção entre as moedas “virtuais” e as moedas eletrônicas, que seriam a representação eletrônica da moeda nacional.

Cerca de três anos depois e do crescimento da popularidade das criptomoedas, o Banco Central resolveu emitir novo Comunicado reiterando as suas preocupações com o tema. A exposição de motivos do **Comunicado 31.379**, de 16 de novembro de 2017, trouxe novamente a preocupação do uso crescente da modalidade e dos riscos imponderáveis que, segundo o Bacen, teriam no uso das criptomoedas por não possuírem uma autoridade garantidora⁵².

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) também já manifestou inúmeras vezes a sua preocupação com a ausência de regulação das criptomoedas. Inclusive, chegou a emitir nota sobre os conhecidos *ICOs* e da necessidade de o “investidor” tomar cuidado com essa modalidade de captação direta. Ainda, no **Ofício Circular nº 1/2018/CVM/SIN**, a CVM faz menção às notas anteriores e destaca que a parte técnica chega na seguinte conclusão:

“Assim e baseado em dita indefinição, a interpretação desta área técnica é a de que **as criptomoedas não podem ser qualificadas como ativos financeiros**, para os efeitos do disposto no artigo 2º, V, da Instrução CVM nº 555/14, e por essa razão, sua aquisição direta pelos fundos de investimento ali regulados não é permitida⁵³. **(grifo nosso)**”

Na própria nota, é citada a ausência de definição jurídica e econômica dos criptoativos e que não possuímos no âmbito doméstico uma definição para essa categoria. Posteriormente, houve atualização no ofício permitindo o investimento indireto desde que através de modalidades regulamentadas.

A Receita Federal Brasileira também atenta às evoluções das criptomoedas se posicionou rapidamente no sentido de tentar tornar obrigatórias as prestações de informações relativas às operações realizadas com criptomoedas⁵⁴. Em adição, a

⁵² BANCO CENTRAL DO BRASIL. Voto 246/2017. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Votos/BCB/2017246/Voto_2462017_BCB.pdf Acesso em: 30/03/2022

⁵³ CVM. Ofício circular SIN nº1/2018. **Investimento, pelos fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 555/14, em criptomoedas.** Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-0118.pdf> > Acesso em: 30/03/2022.

⁵⁴ RFB - Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal nº1888 de 3 de maio de 2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às

própria Receita buscou trazer uma definição de criptoativos na **Instrução Normativa RFB Nº 1888**, de 03 de maio de 2019⁵⁵:

“Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal;”

Em adição, o Ex Presidente Michel Temer editou o **Decreto nº 9.580/2018** que trata sobre a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Logo, essa abrangência do Decreto permitiu uma discussão em cima da capacidade de que vários tipos de bens e ativos possam ser tributados.

Em 2019, iniciaram-se várias discussões pelos parlamentares para finalmente endereçarem de forma mais robusta essas questões. O Deputado Aureo Ribeiro propôs novo **Projeto de Lei nº 2060/2019** buscando estabelecer uma definição clara do que seriam os criptoativos e criptomoedas e também um endurecimento com relação às penas para o crime da chamada “pirâmide financeira”. Em sua exposição de motivos citou a preocupação com o aumento do uso das criptomoedas e propôs a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre Criptoativos, que englobam ativos utilizados como meio de pagamento, reserva de valor, utilidade e valor mobiliário, e

operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 3 de maio de 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>. Acesso em: 30/03/2022.

⁵⁵RFB - Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal nº1888 de 3 de maio de 2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 3 de maio de 2019. Disponível em: < <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592> > Acesso em: 30/03/2022.

sobre o aumento de pena para o crime de “pirâmide financeira”, bem como para crimes relacionados ao uso fraudulento de Criptoativos⁵⁶.”

O Senador Styvenson Valentin também propôs o **Projeto de Lei 3949/2019** que dispõe sobre transações com moedas virtuais e estabelece condições para o funcionamento das exchanges de criptoativos. Ainda, o projeto busca a alteração das leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de capitais, e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional. Uma das grandes inovações trazidas por esse Projeto de Lei é a busca pela prévia autorização do Banco Central no que tange o serviço das *exchanges*. Nas palavras do Senador, a ideia do PL seria tentar construir um mínimo de segurança para os usuários e de procedimentos para quem presta esses serviços.

Em complemento a essas discussões, o Senador Flávio Arns elaborou o **Projeto de Lei 3825/2019** com a principal preocupação de endereçar a questão das *Exchanges*. Em sua exposição de motivos, o Senador apontou o crescimento dessas empresas em anos recentes e levantou o dado também de que, só em 2018, teriam sido criadas 23 dessas *exchanges*⁵⁷. Para o Senador, o fato de não haver identificação de compradores e vendedores traria um risco muito grande relacionado à lavagem de dinheiro, corrupção e outros temas já citados. O PL também busca endurecer as medidas contra gestão fraudulenta ou temerária de *Exchanges*⁵⁸:

“ g) Tipo penal específico com penas rigorosas para combate à gestão fraudulenta ou temerária de Exchanges de criptoativos, com agravante para a prática de pirâmide financeira, tendo em vista que o atual crime geral de pirâmide financeira previsto no inciso IX do art. 2º da Lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951 possui penas em patamares irrisórios, que sequer vem sendo aplicado pelo Poder Judiciário dada sua inocuidade. “

⁵⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2060/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1728497&filename=PL+2060/2019> Acesso em: 30/03/2022

⁵⁷ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 3949/2019**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7972865&ts=1648148867699&disposition=inli>> Acesso em: 01/04/2022

⁵⁸ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 3949/2019**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7972865&ts=1648148867699&disposition=inli>> Acesso em: 01/04/2022

Outra medida proposta pelo PL é a conceituação de criptoativo, plataforma eletrônica e de *Exchange*. Sugere também as diretrizes que devem nortear o mercado de criptoativos e um sistema de licenciamento para as *Exchanges* que contenham os requisitos mínimos e as obrigações para que elas possa operar regularmente no Brasil⁵⁹:

- a) *Conceitos de criptoativo, plataforma eletrônica e Exchange de criptoativos;*
- b) *Diretrizes que devem nortear o mercado de criptoativos;*
- c) *Sistema de licenciamento das Exchanges de criptoativos, contendo requisitos e obrigações mínimas às empresas para que possam ser autorizadas a negociar regularmente criptoativos no Brasil, dando segurança e credibilidade ao mercado e protegendo o investidor e a ordem econômico-financeira do país;*

Em síntese, vemos um grande esforço por parte do legislador em tentar regular essa matéria e dar alguma resposta com as novidades que estão ocorrendo no mundo tecnológico e financeiro. Na prática, vemos que é possível ao menos entender a vontade do legislador principalmente com os inúmeros golpes que têm sido aplicados nessa seara pela ausência de balizas legais. Como dito anteriormente, não sabemos se isso de fato é a melhor resposta e se irá garantir de fato a liberdade financeira das pessoas.

A título de exemplo, traremos dois julgados que demonstram como aproveitadores podem levantar milhões nesse mercado e facilmente aplicar golpes em modelo de Pirâmides Financeiras ou até mesmo fraudando os sistemas. Um famoso esquema brasileiro foi o do Bitcoin Banco. Cláudio José de Oliveira, conhecido como o “Rei do Bitcoin”, foi acusado de fraude, estelionato e vários outros crimes por suspeita de oferecer supostamente oportunidades de investimento financeiro através de criptomoedas⁶⁰.

⁵⁹ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 3949/2019**. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7972865&ts=1648148867699&disposition=inlin> > Acesso em: 01/04/2022

⁶⁰ ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PARA RESGUARDAR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Cláudio José de Oliveira teve sua prisão preventiva decretada no âmbito da "Operação Daemon", que apura de crimes previstos nos artigos 171 do Código Penal (estelionato), art. 1º, IX, da Lei nº 1.521/1951 (crime contra a economia popular), arts. 7º, II, e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 (crimes contra o sistema financeiro nacional), art. 1º da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de capitais) e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa). 2. O vasto acervo probatório angariado dá conta de que Cláudio era o líder da organização criminosa, o qual oferecia supostas oportunidades de

Em outro julgado do Superior Tribunal de Justiça, vemos o conflito de competência da matéria exatamente por não haver regras claras sobre o mercado de criptomoedas no ordenamento jurídico nacional. A investigação se deu em cima das acusações de evasão de divisas, sonegação e outros crimes que podem ser cometidos utilizando criptomoedas. No caso em questão, o julgador entendeu não haver tais requisitos e determinou a competência da Justiça Estadual⁶¹.

investimentos, enquanto, na verdade, dava desfalques nos clientes, por meio de um **"s sofisticado esquema criminoso de longo tempo de duração, irrigado por grande volume de dinheiro obtido ao longo dos anos a partir de investimentos realizados em criptomoedas"**. 3. Estão presentes os elementos de materialidade, os indícios de autoria, restando comprovado, ainda, que o réu tentou incessantemente transferir, ocultar e desfazer-se de seus bens, o que caracteriza o risco à garantia da ordem pública, da ordem econômica e da aplicação da lei penal. 4. Não se mostra adequada a substituição da prisão preventiva por uma das medidas elencadas no art. 319 do CPP, pois não constituem meios hábeis a resguardar eficazmente a ordem pública de novas práticas delituosas ou para garantir o atendimento pelo paciente ao chamado do Poder Judiciário. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que a falta da reavaliação da preventiva, a cada 90 dias, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP, não gera direito à revogação automática da prisão preventiva. Ademais, a decisão que recebeu a denúncia, em agosto de 2021, reafirmou a necessidade de manutenção da segregação cautelar. 6. Denegação da ordem. **(grifo nosso)**
(TRF-4 - HC: 50441820220214040000 5044182-02.2021.4.04.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 24/11/2021, OITAVA TURMA).

⁶¹ CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. INVESTIGADO QUE ATUAVA COMO TRADER DE CRIPTOMOEDA (BITCOIN), OFERECENDO RENTABILIDADE FIXA AOS INVESTIDORES. INVESTIGAÇÃO INICIADA PARA APURAR OS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 7º, II, DA LEI N. 7.492/1986, 1º DA LEI N. 9.613/1998 E 27-E DA LEI N. 6.385/1976. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OUTROS CRIMES FEDERAIS (**EVASÃO DE DIVISAS, SONEGAÇÃO FISCAL E MOVIMENTAÇÃO DE RECURSO OU VALOR PARALELAMENTE À CONTABILIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO**). INEXISTÊNCIA. **OPERAÇÃO QUE NÃO ESTÁ REGULADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**. BITCOIN QUE NÃO TEM NATUREZA DE MOEDA NEM VALOR MOBILIÁRIO. INFORMAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB) E DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). INVESTIGAÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR, POR ORA, NA JUSTIÇA ESTADUAL, PARA APURAÇÃO DE OUTROS CRIMES, INCLUSIVE DE ESTELIONATO E CONTRA A ECONOMIA POPULAR.

1. A operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976.

2. Não há falar em competência federal decorrente da prática de crime de sonegação de tributo federal se, no autos, não consta evidência de constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em relação ao crime de evasão, é possível, em tese, que a negociação de criptomoeda seja utilizada como meio para a prática desse ilícito, desde que o agente adquira a moeda virtual como forma de efetivar operação de câmbio (conversão de real em moeda estrangeira), não autorizada, com o fim de promover a evasão de divisas do país. No caso, os elementos dos autos, por ora, não indicam tal

6. CONCLUSÃO.

Após todos esses novos conceitos e de entendermos todas as implicações que emanam desse tema, notamos as razões das inúmeras discussões que têm sido travadas no âmbito privado e, principalmente, na esfera estatal. O direito por si só não consegue acompanhar as novidades que ocorrem diariamente na sociedade e presta-se a tentar responder posteriormente ao fato social.

No caso das criptomoedas, os legisladores enfrentarão um problema ainda maior que é a facilidade e vontade de se permanecer no anonimato. Ainda, que o fundamento último dessa tecnologia é exatamente a ausência de um órgão regulador central. Por óbvio que muitos pontos ainda deverão ser esclarecidos e que o Estado buscará dar uma resposta principalmente aos famosos casos de pirâmides financeiras, esquemas de fraude e etc. No entanto, certamente será uma das maiores batalhas dos órgãos reguladores e fiscalizadores das últimas décadas. A desestatização do dinheiro pode não ter ocorrido de forma completamente segura e funcional para o dia a dia, mas certamente está em um rápido caminho que jamais foi cogitado pelos Estados e pelas autoridades centrais.

Em conclusão, há muitos pontos positivos para essas inovações e muitos pontos para serem cautelosamente abordados. Como em qualquer atividade, haverão sempre aqueles que querem tirar vantagem das falhas do sistema e adquirir

circunstância, sendo inviável concluir pela prática desse crime apenas com base em uma suposta inclusão de pessoa jurídica estrangeira no quadro societário da empresa investigada.

4. Quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998), a competência federal dependeria da prática de crime federal antecedente ou mesmo da conclusão de que a referida conduta teria atentado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 2º, III, a e b, da Lei n. 9.613/1998), circunstâncias não verificadas no caso.

5. Inexistindo indícios, por ora, da prática de crime de competência federal, o procedimento inquisitivo deve prosseguir na Justiça estadual, a fim de que se investigue a prática de outros ilícitos, inclusive estelionato e crime contra a economia popular.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Embu das Artes/SP, o suscitado.

(CC 161.123/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 05/12/2018)

uma vantagem pessoal ilícita. Portanto, caberá a nós continuar discutindo e debatendo sobre o tema para tentarmos lançar luz sobre qual o melhor caminho a ser tomado como Sociedade.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Christian. **Bitcoin, Blockchain e Muito Dinheiro: Uma Nova Chance para o Mundo**. São Paulo. Editora Valentina, 2ª Edição. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 25306**, de 19/02/2014. **Riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou moedas criptografadas" e da realização de transações com elas**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=25306>

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Voto 246/2017**. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Votos/BCB/2017246/Voto_2462017_BCB.pdf Acesso em: 30/03/2022

BBC. **As razões de Bill Gates para dizer que as criptomoedas 'matam**. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43257362> > Acesso em: 27/03/2022

BIS. **Distributed ledger technology in payment, clearing and settlement - an analytical framework**. Disponível em: <<http://www.bis.org/cpmi/publ/d157.htm>>. Acesso em: 23/03/2022

BURNS, Edward McNall. **História da Civilização Ocidental**. Tradução de Lourival Gomes Machado, Lourdes Santos Machado e Leonel Vallandro. - Porto Alegre. Editora Globo, 1968.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2060/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1728497&filename=PL+2060/2019 > Acesso em: 30/03/2022

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 2303/2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0upuyy3sr29ujq1nybxqoyv7362639453.node0?codteor=1358969&filename=PL+2303/2015> Acesso em: 30/03/2022

CIPHERTRACE. **Cryptocurrency Crime and Anti-Money Laundering Report**. Disponível em: <<https://info.ciphertrace.com/hubfs/CAML%20Reports/Cryptocurrency%20Crime%20and%20Anti-Money%20Laundering%20Report%2c%20August%202021.pdf> > Acesso em: 27/03/2022

CLAYTON, Jay. **Statement on Cryptocurrencies and Initial Coin Offerings**. Disponível em: <<https://www.sec.gov/news/public-statement/statement-clayton-2017-12-11>> Acesso em: 22/03/2022.

CVM. Ofício circular SIN nº1/2018. **Investimento, pelos fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 555/14, em criptomoedas**. Disponível em:

<http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/o-c-sin-0118.pdf> > Acesso em: 30/03/2022

Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 3 de maio de 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>. Acesso em: 30/03/2022

EUROPA. Regulamento Delegado (EU) 2018/1108 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 07 de maio de 2018. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018R1108&qid=1540774251712&from=PT>. > Acesso em: 27/03/2022

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12 ed. São Paulo: editora USP, 2006.

FRANCO, Gustavo. **A Moeda e a Lei: Uma história monetária brasileira, 1933-2013**. São Paulo. Editora Zahar. 2017.

KRUGMAN e OBSTFELD. **Economia Internacional - Teoria e Política**. 6.ed. Editora Pearson Addison Wesley. 2005.

MANKIW, N. Gregory. **Introdução à economia**. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

MISES, Ludwig Von. **As Seis Lições**. 7ª edição. São Paulo. Instituto Ludwig von Mises Brasil. 2009.

NAKAMOTO, Satoshi.. **Bitcoin: a peer to peer Electronic Cash System**. Disponível em: < <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf> > Acesso em: 23/03/2022

PELLINI, Rudá. **O Futuro do Dinheiro: Entenda como Startups, Bitcoin, Fintechs, Tecnologia e investimentos vão lhe dar mais liberdade para gerar riqueza**. São Paulo. Editora Gente. 2020.

RFB - Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal nº1888 de 3 de maio de 2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

SEC v. W.J. Howey Co., 328 U.S 293, 301 (1946)

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 3949/2019**. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7972865&ts=1648148867699&disposition=inline> > Acesso em: 01/04/2022

SMITH, Adam. **A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

STELLA, Julio Cesar. **Moedas Virtuais no Brasil: como enquadrar as criptomonedas**. Revista da PGBC – V. 11 – N. 2. Dez. 2017.

TAYLOR, Charlie. **Up to tenth of world wealth set to be stored on blockchain by 2027** Disponível em:
<<https://www.irishtimes.com/business/technology/up-to-tenth-of-world-wealth-set-to-be-stored-on-blockchain-by-2027-1.3855716>> Acesso em: 01/04/2022

VASCONCELLOS, Marco Antônio. **Manual de Economia - Equipe de professores da USP**. São Paulo: Editora Saraiva. 7a edição, 2017.